



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00011/2015

Data de autuação
10/02/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR A SER PROMOVIDO, ANUALMENTE, NO DIA 6 DE JULHO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR A SER PROMOVIDO, ANUALMENTE, NO DIA 6 DE JULHO.		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	09/02/2015 15:13:24	Data da assinatura:	10/02/2015 11:09:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
10/02/2015

ISNTITUI O DIA ESTADUAL DO TRANSPORTE
COMPLEMENTAR A SER PROMOVIDO,
ANUALMENTE, NO DIA 6 DE JULHO.

A ASSEMBLEIA LEGISTATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Transporte Complementar, a ser comemorado anualmente no dia 6 de Julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

.

JUSTIFICATIVA

No dia 6 de julho de 2010 materializava-se um sonho na forma de assinatura em papel, para, em poucos dias, chegar às estradas mais longínquas do Ceará em benefício a milhares de pessoas.

Falamos de pleito antigo dos transportadores complementares do Estado: a licitação de 2009, que regularizou e disciplinou a atividade dos “topiqueiros” do “transporte alternativo” cearense, transformando por completo a vida desse grupo de trabalhadores, até então dispersos, em “cooperados” do “transporte complementar”.

Mais do que uma mudança de nomenclatura, a licitação propiciou segurança para mais de 1.000 permissionários e mudou a feição do Estado do Ceará no quesito transporte, propiciando trabalho tranquilo, sem receios.

Um transporte regulado, seguro, gerador de emprego e, principalmente, que trouxesse dignidade para as famílias cearenses. Foi o que a licitação promoveu. Por conseguinte, uma melhor distribuição de renda em todos os municípios do Estado, se entende que cada cooperado emprega, pelo menos, mais duas pessoas diretamente e outros de forma indireta.

Para além dos permissionários, o maior beneficiário é a população cearense. A oferta de um transporte ágil, livre de riscos, devidamente regulamentado, ajudou a aquecer a economia no interior do Ceará, ofereceu novas possibilidades de ligação com a capital, ofertou maior conforto a mais de um milhão de cearenses.

Por todos esses motivos é que o transporte complementar cearense está a merecer uma justa e oportuna homenagem. Pela inquestionável importância da data, propomos o 6 de Julho como Dia do Transporte Complementar do Ceará, por ser essa data o início da operação desse novo sistema que mudou a cara do transporte público em até os mais longínquos rincões do nosso querido Ceará.

A indicação desse exato dia, reiteramos, faz referência à assinatura dos contratos de operação do transporte complementar cearense, marco decisivo para o início das atividades no Estado.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/02/2015 10:44:00	Data da assinatura:	11/02/2015 15:12:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/02/2015

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ

AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	19/02/2015 07:42:27	Data da assinatura:	19/02/2015 07:42:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° .11/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 11/2014 - RFEMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	19/02/2015 13:24:56	Data da assinatura:	19/02/2015 13:25:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/02/2015

ENCAMINHE-SE { A CONSULTORIA TÉCNICO-JURIDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 11/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/02/2015 12:05:56	Data da assinatura:	23/02/2015 12:06:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/02/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 11/2015		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	24/02/2015 09:59:51	Data da assinatura:	25/02/2015 09:30:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
25/02/2015

PROJETO DE LEI Nº 11/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRANSPORTE
COMPLEMENTAR A SER PROMOVIDO ANUALMENTE NO
DIA 6 DE JULHO.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 11/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Bruno Pedrosa**, que **“INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR A SER PROMOVIDO ANUALMENTE NO DIA 6 DE JULHO.”**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Transporte Complementar, a ser comemorado anualmente no dia 6 de Julho.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca que: “No dia 6 de julho de 2010 materializava-se um sonho na forma de assinatura em papel, para, em poucos dias, chegar às estradas mais longínquas do Ceará em benefício a milhares de pessoas.

Falamos de pleito antigo dos transportadores complementares do Estado: a licitação de 2009, que regularizou e disciplinou a atividade dos “topiqueiros” do “transporte alternativo” cearense, transformando por completo a vida desse grupo de trabalhadores, até então dispersos, em “cooperados” do “transporte complementar”.

Mais do que uma mudança de nomenclatura, a licitação propiciou segurança para mais de 1.000 permissionários e mudou a feição do Estado do Ceará no quesito transporte, propiciando trabalho tranquilo, sem receios.

Um transporte regulado, seguro, gerador de emprego e, principalmente, que trouxesse dignidade para as famílias cearenses. Foi o que a licitação promoveu. Por conseguinte, uma melhor distribuição de renda em todos os municípios do Estado, se entende que cada cooperado emprega, pelo menos, mais duas pessoas diretamente e outros de forma indireta.

Para além dos permissionários, o maior beneficiário é a população cearense. A oferta de um transporte ágil, livre de riscos, devidamente regulamentado, ajudou a aquecer a economia no interior do Ceará, ofereceu novas possibilidades de ligação com a capital, ofertou maior conforto a mais de um milhão de cearenses.

Por todos esses motivos é que o transporte complementar cearense está a merecer uma justa e oportuna homenagem. Pela inquestionável importância da data, propomos o 6 de Julho como Dia do Transporte Complementar do Ceará, por ser essa data o início da operação desse novo sistema que mudou a cara do transporte público em até os mais longínquos rincões do nosso querido Ceará.

A indicação desse exato dia, reiteramos, faz referência à assinatura dos contratos de operação do transporte complementar cearense, marco decisivo para o início das atividades no Estado.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que *institui o Dia Estadual do Transporte Complementar a ser promovido anualmente no dia 6 de julho*.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



LIANA MASCARENHAS SANFORD
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 11/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/02/2015 10:32:54	Data da assinatura:	25/02/2015 10:33:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/02/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 11/2015 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	25/02/2015 15:17:07	Data da assinatura:	25/02/2015 15:17:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
25/02/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	03/03/2015 10:08:23	Data da assinatura:	03/03/2015 10:08:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
03/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 11/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA
EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR A SER PROMOVIDO, ANUALMENTE, NO DIA 6 DE JULHO.

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 11/2015, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, cujo objetivo é instituir o Dia Estadual do Transporte Complementar a ser promovido, anualmente, no dia 6 de julho, conforme consta na ementa da propositura.

Segundo o autor, em sua justificativa, o dia 06 de julho é um marco na história dos “topiqueiros” do Estado do Ceará, pois se trata da data de regulamentação da profissão, quando se materializava um sonho da categoria, que passava então a prestar o serviço público de maneira organizada.

I. Fundamentação

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, tanto na Constituição Federal como na Estadual, as competências de cada ente da federação, bem como das organizações do Poder Legislativo e Executivo de cada ente.

Em análise do projeto como também dos dispositivos pertinentes e do Regimento Interno desta Casa, encontramos apoio constitucional e regimental para o andamento desta proposição.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, **concorrentemente**, pelo Governador do Estado e **Deputados Estaduais**.

Portanto, o projeto de lei ora estudado em nenhum momento extrapola as competências previstas para as atribuições do Poder Legislativo, estando em total conformidade com o que cabe ao Deputado Estadual, por não esbarrar em nenhuma vedação.

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razão que denuncia sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

I. Conclusão

Do exposto, notamos que não foram encontrados empecilhos de natureza constitucional, legal ou quaisquer razões que denunciem a prejudicabilidade regimental do projeto, dando por findo, deste modo, o presente estudo.

Juizá Bárbara V. Pedreck

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESINAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/03/2015 10:13:18	Data da assinatura:	03/03/2015 10:13:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Welington Landim

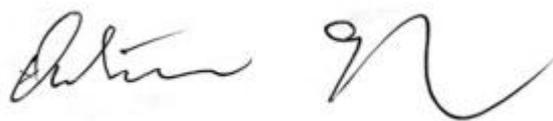
Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR A SER PROMOVIDO, ANUALMENTE, NO DIA 6 DE JULHO.		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	04/03/2015 10:14:17	Data da assinatura:	04/03/2015 10:14:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
04/03/2015

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente propositura, por entendermos está em sintonia com os ditames constitucionais.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/03/2015 12:35:38	Data da assinatura:	11/03/2015 15:45:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 11/2015	
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA	
RELATOR(A): DEPUTADO WELINGTON LANDIM	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/06/2015 20:35:08	Data da assinatura:	02/07/2015 09:21:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/07/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/06/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/06/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/06/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

gery

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E NOVE

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRANSPORTE
COMPLEMENTAR A SER COMEMORADO,
ANUALMENTE, NO DIA 6 DE JULHO.**

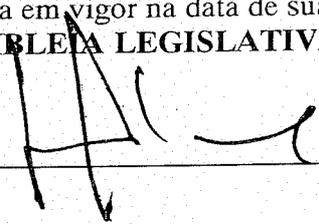
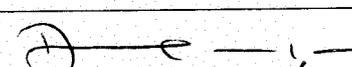
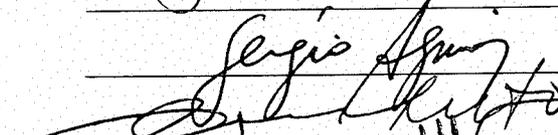
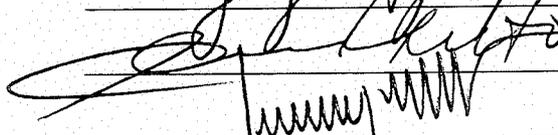
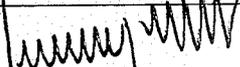
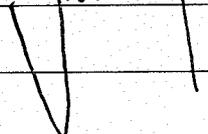
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Transporte Complementar, a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de julho de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº133

Caderno 1/2

Preço: R\$ 7,00

LEI Nº15.808, 10 de junho de 2015.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART.4º DA LEI Nº15.592, DE 7 DE ABRIL DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica prorrogado por mais 18 (dezoito) meses o prazo estabelecido no art.4º da Lei nº15.592, de 7 de abril de 2014.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de abril de 2015.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.809, 10 de julho de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº14.629, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os arts.6º e 8º da Lei nº14.629, de 26 de fevereiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.6º A AESP/CE será dirigida por um Diretor-Geral, assessorado pelo Conselho de Ensino da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará – CONESP, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo da Academia...”

Art.8º O dirigente máximo de cada vinculada da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social indicará ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social um representante para compor o Conselho de Ensino da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará – CONESP/CE.” (NR)

Art.2º Fica revogado o Parágrafo Único do art.15 da Lei nº14.629, de 26 de fevereiro de 2010.

Art.3º Fica removido da estrutura organizacional da AESP/CE para o quadro de cargos de Direção e Assessoramento Superior do Poder Executivo, 1 (um) cargo de Direção de Nível Superior, símbolo DNS-2, a que se refere o art.11 da Lei nº14.629, de 26 de fevereiro de 2010.

Art.4º As denominações dos cargos, especificadas no anexo II a que se refere o art.11 da Lei nº14.629, de 26 de fevereiro de 2010, serão modificadas mediante Decreto do Poder Executivo.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.810, 10 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Bruno Pedrosa)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 6 DE JULHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Transporte Complementar, a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de julho.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.761, de 20 de julho de 2015.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$169.318.381,45 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I e III e do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, com os incisos I, III e IV do art.7º da Lei Estadual nº15.753, de 30 de dezembro de 2014 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.674 de 31 de julho de 2014. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, entre projetos e atividades, para manutenção operacional. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, entre projetos e atividades, para manutenção administrativa. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CASA CIVIL – CC, entre projetos e atividades, para Despesas administrativas e com organização de eventos. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ – CODECE, para manutenção geral. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER, entre projetos e atividades, para atender Despesas com termos de ajuste e convênios e restauração, conservação e manutenção de rodovias. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA – ESP, entre projetos e atividades, para a execução do seminário “Produção do Conhecimento e Política em Saúde”. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS – FUNCEME, entre projetos e atividades, para desenvolvimento de técnicas de sensoriamento remoto para o monitoramento da qualidade da água. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, entre projetos e atividades, para Despesas com suporte às ações finalísticas da UECT voltadas para o desenvolvimento da pesquisa científica. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos e atividades, para o projeto “Envelhecimento Saudável”. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para atender as seguintes Despesas: desenvolvimento das ações de educação permanente e capacitação em gestão da saúde, pagamento de Despesas de exercício anterior relacionando ao Hospital Regional do Cariri, continuidade das ações de atenção à saúde do idoso e adolescente, Despesas com obrigações tributárias, contribuições e processo seletivo, folha de pessoal e outras Despesas do Hemocce, Convênios da Policlínica Dr. Sebastião Lima Gomes e LACEN (Laboratório Central) e aquisição de equipamentos para doação ao Instituto da Criança Menino Jesus de Praga - INCRI - no Município de Brejo Santo e ao Hospital Deputado Murilo Aguiar em Camocim. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA – FUNAPREV, entre projetos e atividades, relativos aos pagamentos de